



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000269469

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2053853-16.2025.8.26.0000, da Comarca de Itapetininga, em que é agravante ORLANDO GIRIBONI NETO, é agravado SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Decisão do julgamento na sessão Não informado, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), EDSON LUIZ DE QUEIROZ, vencedor, ALEXANDRE LAZZARINI, vencido E CÉSAR PEIXOTO.

São Paulo, 21 de março de 2025.

RELATOR DESIGNADO

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento 2053853-16.2025.8.26.0000
Comarca: Itapetininga (1ª Vara Cível)
Juiz(a): Alfredo Gehring Cardoso Falchi Fonseca
Agravante: Orlando Giriboni Neto
Agravado: Sul América Serviços de Saúde S.a.
Voto 42.714

Direito Civil. Ação de obrigação de fazer contra plano de saúde. Internação voluntária não justifica tratamento particular fora da rede credenciada. Ausência de risco imediato de vida. Não caracterizada urgência ou emergência. Negado provimento ao recurso.

O autor faz uso de substâncias psicoativas, colocando em risco sua vida e de terceiros. Buscou atendimento fora da rede de cobertura e em município diverso do que reside, sem comprovação de urgência ou emergência.

A questão em discussão consiste em determinar se a internação do autor justifica a utilização de tratamento particular fora da rede credenciada.

Não há comprovação de risco imediato de vida do autor, o que não caracteriza urgência ou emergência. Os planos de saúde só devem arcar com custos de tratamento particular se não for possível a utilização da rede credenciada.

Tese de julgamento:

Legislação Citada:

Lei 10.216/01, art. 8º, §1º;

Lei 9.656/98, art. 35-C e art. 12, VI;

Resolução Normativa 259/11 ANS. IV.

Recurso desprovido.

Vistos.

Respeitado o entendimento do d. Relator Sorteado, Des. Alexandre Lazzarini, ousou discordar de seu voto, nos termos que seguem.

Consta do relatório médico de fl. 114 dos autos principais que o autor faz uso de substâncias psicoativas (CID 10 F14.2 + F10.2), colocando em risco sua vida e de terceiros. No momento da internação estava *“apresentando alterações de comportamento, irritabilidade, impulsividade e sinais e sintomas de abstinência/fissura”*.

Verifica-se, contudo, que o beneficiário buscou atendimento fora da rede de cobertura e em município diverso daquele em que reside. O encaminhamento de fl. 108 indica a necessidade de internação. Sua elaboração ocorreu em 03/12/2024, por médico que atende em São Paulo,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

também município diverso do que reside o autor. A internação ocorreu em 07/12/2024, mesmo dia em que elaborado relatório médico (fl. 114), por profissional que não possui especialização (RQE) na área de psiquiatria, embora se denomine psiquiatra.

Não há indicação de que a internação ocorreu de maneira involuntária, o que demandaria a comunicação da internação ao Ministério Público, nos termos do art. 8º, §1º, da Lei 10.216/01.

O autor deslocou-se por mais de duas horas para ter acesso à clínica. Na mesma data propôs a ação 1000035-39.2024.8.26.0571, julgada extinta por ausência do recolhimento das custas iniciais. Dois meses depois (08/02/2025) propôs a demanda atual.

Tais circunstâncias militam no sentido de concluir pela voluntariedade da internação, o que não justificaria, portanto, a utilização de tratamento particular.

Sendo assim, não há que se falar em situação de urgência ou emergência, pois o caso dos autos não se enquadra nas figuras previstas no art. 35-C, da Lei 9.656/98.

Não houve comprovação de risco imediato de vida do autor. Risco imediato deve ser entendido como a impossibilidade de aguardar qualquer instante, qualquer minuto a mais. O qual não foi o caso.

Os planos de saúde só terão que arcar com custos de tratamento particular, se não for possível utilização da rede credenciada. É o que dizem o art. 12, VI, da lei 9.656/98 e a Resolução Normativa 259/11 ANS.

Essa, aparentemente, não é a situação dos autos, conforme demonstrado.

Nesse contexto, merece ser mantida a decisão de primeiro grau, sendo eventualmente revista após amplo contraditório.

Pelo exposto, NEGA-SE provimento ao recurso.

EDSON LUIZ DE QUEIROZ
Relator designado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 32045

Agravo de Instrumento nº 2053853-16.2025.8.26.0000

Comarca: Itapetininga (1ª Vara Cível)

Juiz(a): Alfredo Gehring Cardoso Falchi Fonseca

Agravante: Orlando Giriboni Neto

Agravado: Sul América Serviços de Saúde S.a.

Declaração de voto vencido
Relator Sorteado

Vencido, mantenho o relatório que apresentei com o meu voto.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida às fls. 116/118 dos autos da “ação de obrigação de fazer” movida pelo agravante em face da “Sul América Serviços de Saúde S/A.”, que indeferiu tutela antecipatória para custeio de tratamento médico do autor e internação na “Clínica Gabata Life Vargem Grande Paulista Ltda.”, onde se encontra internado atualmente:

“O próprio requerente na primeira página da inicial refere que em '07 de dezembro de 2024, fora distribuída ação idêntica nessa comarca, autuada sob o n. 1000035-39.2024.8.26.0571', em relação à qual afirma não haveria conexão, eis que julgada extinta.

Com efeito, em havendo extinção da ação prévia, não há que se falar em conexão.

Contudo, com base em tal cenário, evidente a ausência de um dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, qual seja, o periculum in mora.

Tendo a parte requerente ajuizado idêntica ação (conforme suas próprias palavras) há mais de dois meses, não tendo ao longo de todo esse tempo logrado êxito em juntar documentos determinados pelo juízo natural da causa, a fim de obter o provimento que ora reitera, não há como justificar que, em sede de plantão, defira-se o pedido de tutela provisória formulado na inicial.

Assim, ainda que se cogitasse de verossimilhança das alegações autorais, a justificar a presença do chamado *fumus boni iuris*, não haveria perigo da demora a ensejar a concessão da tutela antecipada. Pelo exposto, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada.”

Insurge-se o autor, sustentando, em síntese, que houve expressa indicação médica para internação de emergência do recorrente; que notificou a ré (fls. 108/115) para que custeasse a internação, mas não teve retorno; que deve prevalecer o seu direito à vida, sendo que a internação ocorreu de forma emergencial, cuja cobertura é obrigatória, nos termos do art. 35-C, da Lei nº 9.656/98; e que seu quadro psicopatológico é grave, necessitando de internação fechada.

Liminar recursal deferida às fls. 19.

Desnecessária a intimação para contraminuta, eis que ainda não citada a parte contrária.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

I) Em que pese o respeitável entendimento adotado pelo MM. Juiz de origem e da douta maioria, a insurgência do agravante deve ser provida.

Isso porque, conforme relatório médico juntado às fls. 108 dos autos de origem, o autor/agravante sofre de dependência química (cocaína), sendo recomendada pelo médico responsável “internação em ambiente fechado, protegido e sob supervisão constante, **em caráter emergencial**” (g.n.), ressaltando a gravidade da dependência e o insucesso dos tratamentos ambulatoriais e extra-hospitalares disponíveis.

O relatório médico de fls. 114, por conseguinte, indica que o autor deu entrada na “Clínica Gabata” “em caráter de urgência, apresentando alterações de comportamento, irritabilidade, impulsividade e sinais e sintomas de abstinência/fissura, colocando em risco sua própria vida e a de terceiros”.

Além disso, observa-se que o autor chegou a notificar extrajudicialmente a operadora do plano de saúde (fls. 111/113), solicitando a internação em clínica credenciada, mas não obteve resposta.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em face de tais circunstâncias, justifica-se, em sede de cognição sumária, a concessão da tutela antecipada para determinar à ré o custeio da internação do autor na clínica em questão, no prazo de 5 dias, até que indique outra credenciada, sem descontinuidade do tratamento, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada, em princípio, a R\$ 30.000,00.

É oportuno ressaltar, ademais, que a não cobertura da internação do agravante pode gerar sequelas irreversíveis ao recorrente, enquanto, de outro lado, não há risco de irreversibilidade da liminar deferida em relação à ré/agravada, pois eventual prejuízo material e econômico por ela suportado poderá ser discutido em momento oportuno e cobrado do ora recorrente, se o caso.

II) Diante de tais fundamentos, e respeitado o entendimento da douta maioria, **dou provimento ao recurso** para, confirmada a tutela recursal de fls. 19, e deferir a tutela antecipada, a fim de se determinar à ré o custeio da internação do autor na clínica em questão, no prazo de 5 dias, até que indique outra credenciada, sem descontinuidade do tratamento, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada, em princípio, a R\$ 30.000,00.

ALEXANDRE LAZZARINI
Relator sorteado e vencido
(assinatura eletrônica)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	3	Acórdãos Eletrônicos	EDSON LUIZ DE QUEIROZ	2A006D8B
4	6	Declarações de Votos	ALEXANDRE ALVES LAZZARINI	2A14C2B4

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2053853-16.2025.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.